

sec. III
ex. 4

Modelo n.º 34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 18

À Comissão de Redacção

em 7 de Agosto de 1917

o projecto de lei n.º 19-E

Senhores os Ministros da Religião Catholica

(Bancas n.º 24)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de 78 de Agosto de 1917

Remeta-se _____

Proposta de lei enviada

em _____ de _____ de 1917

com officio n.º _____

N.º 9

19-E

Á Commissão de redacção
em 14 de agosto de 1911
o projecto de lei n.º 24

Autorizando o governo a emendar provisoriamente
e sob determinação de clausulas unica pensad
meusas aos ministros da religião catholica, allu
ditos nos artigos 115.º e 116.º Da Lei da Reparação
de 20 de abril de 1911.



Approvada a ultima redacção em sessão de 18 de agosto de 1911

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Remette-se á Camara dos Dignos Pares.

Bartholomeu

~~Proposição de lei enviada~~

~~á~~

~~Camara dos Dignos Pares~~

~~em de de 1~~

~~com officio n.º~~

*Publicar-se no "Diário do Governo" de
amanhã
em 18/VIII/1911
Bartholomeu*

[Handwritten mark]

N.º 24

Senhores deputados

A vossa Commissão de Finanças tendo examinado a proposta de lei
N.º 19_E relativa ás pensões a conceder aos ministros da religião ca-
tholica entende que deve merecer a approvação da Assembleia Nacio-
nal Constituinte:

Sala das sessões 12 de agosto de 1911

Francisco Carneiro

Manuel Gonçalves de Sousa

Inocencio Camacho Rodrigues

Sidónio de Vasconcelos

José de Sá

M. Martins Cardoso

Vitorino Magalhães de Almeida

Thomaz Cabral

Mariano Martins

J. de Sá

X

A Imprensa
- 22
em 14/8/1911
Mantém-se

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

N.º 19 E

Pub.ª ap.ª 531002.ª do Govern.
N.º 179 de 3/8/11
acta 88

SERVIÇO DA REPUBLICA

Temos a honra de submeter á apreciação da Assembleia
Nacional Constituinte a seguinte PROPOSTA DE LEI

A Assembleia Nacional Constituinte decreta:

ARTIGO 1.º -- É o governo auctorizado a conceder provisoriamente uma pensão mensal aos ministros da religião catholica alludidos no artigo 113.º da lei da separação, de 20 de Abril d'este anno, que não renunciaram á pensão ecclesiastica ali mencionada até ao dia 30 de Junho ultimo ou que retiraram e retirarem ainda até 15 do corrente mez a renuncia ja feita, e tambem aos ministros da mesma religião de que fala o artigo 116.º da mesma lei, que ja requereram ou requeiram ainda até 15 d'este mez da agosto a pensão ecclesiastica nelle alludida.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

PARAGRAPHO 1.º A pensão mensal provisoria, de que trata este artigo será fixada com previa audiencia da commissão central da execução da lei da separação, de modo que nãp exceda as proporções do ordenado ou de lotação correspondente aos logares dos respectivos ministros da religião.

PARAGRAPHO 2.º A dita pensão mensal provisoria será devida desde o 1.º de Julho de 1911 e só durará enquanto as respectivas commissões districtaes e nacional de pensões ecclesiasticas não fixarem as pensões de cada ministro da religião.

PARAGRAPHO 3.º Quando pelas ditas commissões districtaes e nacional forem fixadas as pensões ecclesiasticas, os respectivos ministros da religião receberão ou reporão a differença que houver para mais ou para menos entre essas pensões e as provisorias.

PARAGRAPHO 4.º Desta auctorisação não beneficiarão os ministros da religião, que pretendam continuar a receber os ordenados ou os proventos dos seus logares ecclesiasticos, como anteriormente á execução da lei da separação, renunciando, todavia, á pensão que a mesma lei lhes concede, se não retirarem a respectiva renuncia até ao 15 do corrente mez.

ARTIGO 2.º -- Fica revogada a legislação em contrario.

Gala dos Lemos da Assembleia Nacional Constituinte, em 2 de agosto de 1911.

Afonso Costa,
Ministro da Justiça

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

José Pedro
Ministro das Finanças

Publicada no "Diário da República" em 2/VIII/1911
Recebida em 2/VIII/1911
Recebida em 4/VIII/1911

Vote *pro*
L.º 14-8-1911

Thurston *Lawson*

A Assembléa Nacional Constituinte, em nome da
Nação, decreta:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder provisoriamente uma pensão mensal aos ministros da religião catholica, alludidos no artigo 113.º da lei da separação, de 20 de abril d'este anno, que não renunciaram á pensão ecclesiastica ali mencionada até o dia 30 de junho ultimo ou que retiraram ~~a respectiva renuncia~~ até 15 do corrente mês a renuncia já feita, e tambem aos ministros da mesma religião de que fala o artigo 116.º da mesma lei, que já requereram ou requirem ainda até 15 d'este mês de agosto a pensão ecclesiastica nelle alludida.

3111

§ 1.º A pensão mensal ~~provisoria~~, de que trata este artigo, será fixada com previa audiéncia da commissão central da execução da lei da separação, de modo que não

exceda as proporções do ordenado ou da lotação correspondente aos logares dos respectivos ministros da religião.

§ 2.º A dita pensão mensal ~~provisoria~~ será devida desde 1 de julho de 1911 e só durará enquanto as respectivas commissões districtaes e nacional de pensões ecclesiasticas não fixarem as pensões de cada ministro da religião.

§ 3.º Quando pelas ditas commissões districtaes e nacional forem fixadas as pensões ecclesiasticas, os respectivos ministros da religião receberão ou reporão a differença que houver para mais ou para menos entre essas pensões ~~e as provisórias~~ e as de que trata esta lei.

§ 4.º D'esta autorização não beneficiarão os ministros da religião que pretendam continuar a receber os ordenados ou os proventos dos seus logares ecclesiasticos, como anteriormente á execução da lei da separação, renunciando, todavia, á pensão que a mesma lei lhes concede, se não retirarem a respectiva renuncia até o dia 15 do corrente mês.

Artigo 2.º - As pensões ecclesiasticas, arbitradas nos termos desta lei, e nos da lei da separação serão pagas mensalmente, como os ordenados dos empregados publicos, nos Bancos do Portugal e suas agencias, e nas thesourarias de finanças dos concellos e bairros.

Artigo 3.º - As pensões referidas no artigo anterior prescrevem a favor do Estado para os fins do n.º 2.º ^{do artigo 104.º} e seguinte da lei da separação, se não forem recebidas dentro de seis meses contados desde o dia da fixação, quanto á primeira prestação, e desde o dia do vencimento, quanto ás demais; e o direito á pensão prescreve pelo lapso de um anno contado da fixação della ou do recebimento da ultima prestação.

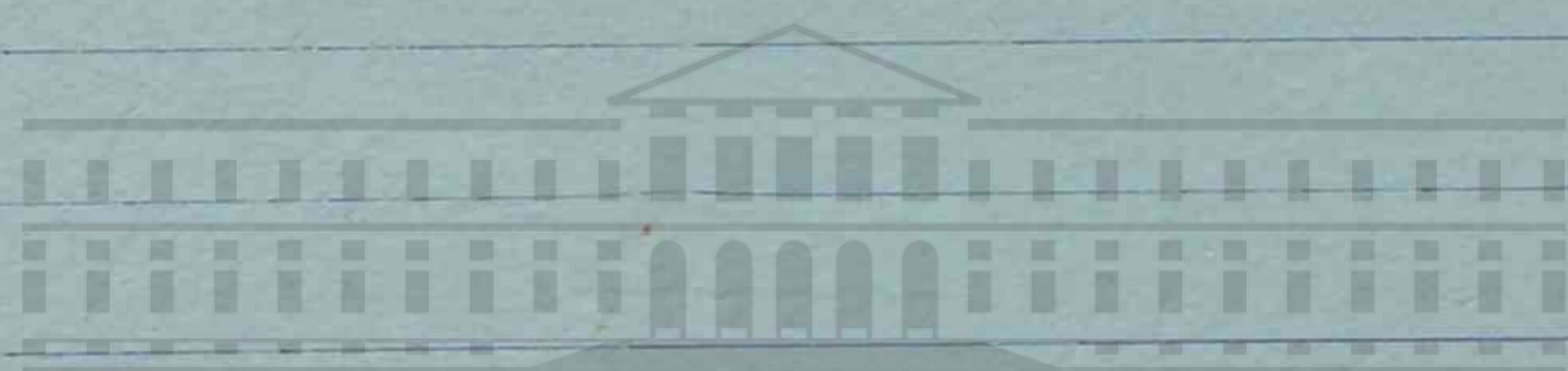
§ unico - Considera-se como data da fixação a da publicação, nos termos do artigo 135.º da lei da separação.

Artigo 4.º - Fica prorrogado até 31 do corrente o prazo para protestarem pelo seu direito os ministros da religião catholica

enunciados no artigo 117 da Lei da separação.

Artigo 5º - Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões da Comissão de Leitura, 17 de agosto
de 1911.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

act. N.º 100

De 17 de Junho de 1911

47 A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, Decreta:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder provisoriamente uma pensão mensal aos ministros da religião catholica, alludidos no artigo 113.º da lei da separação, de 20 de abril d'este anno, que não renunciaram á pensão ecclesiastica ali mencionada até o dia 30 de junho ultimo ou que retiraram ~~o~~ até 15 do corrente mês a renuncia já feita, e tambem aos ministros da mesma religião de que fala o artigo 116.º da mesma lei, que já requereram ou requeiram ainda até 15 d'este mês de agosto a pensão ecclesiastica nelle alludida.

§ 1.º A pensão mensal provisoria, de que trata este artigo, será fixada com previa audiencia da commissão central da execução da lei da separação, de modo que não exceda as proporções do ordenado ou de lotação correspondente aos logares dos respectivos ministros da religião.

/L

//31

+ 8

/L

1a

§ 2.º A dita pensão mensal ~~provisoria~~ será devida desde 1 de julho de 1911 e só durará enquanto as respectivas comissões districtaes e nacional de pensões ecclesiasticas não fixarem as pensões de cada ministro da religião.

§ 3.º Quando pelas ditas comissões districtaes e nacional forem fixadas as pensões ecclesiasticas, os respectivos ministros da religião receberão ou reporão a differença que houver para mais ou para menos entre essas pensões

~~provisorias~~ e as de que trata esta Lei,

§ 4.º D'esta autorização não beneficiarão os ministros da religião que pretendam continuar a receber os ordenados ou os proventos dos seus logares ecclesiasticos, como anteriormente á execução da lei da separação, renunciando, todavia, á pensão que a mesma lei lhes concede, se não retirarem a respectiva renuncia até o dia 15 do corrente mês.

f d

2

1a

3

Artigo 2.º - As pensões ecclesiasticas, arbitradas nos termos d'esta Lei, e nos da Lei da separação, serão pagas mensalmente, como os ordenados dos empregados publicos, no Banco de Portugal e suas agencias, e nas thesourarias de finanças, dos concellos ou bairros.

Artigo 3.º - As pensões referidas no artigo anterior prescrevem a favor do Estado para os fins dos n.ºs 2 e seguintes do artigo 104.º da Lei da separação, se não forem recebidas dentro de seis meses contados desde o dia da fixação, quanto a primeira prestação, e desde o dia do vencimento, quanto ás demais; e o direito a pensão prescreve pelo lapso de um anno contado da fixação d'ella ou do recebimento da ultima prestação.

4
§ unico. - Considera-se como data da fixação e da publicação, nos termos do artigo 135.º da Lei da separação.

Artigo 4.º - Fica prorrogado até 31 de corrente o prazo para protestarem pelo seu direito os ministros da religião catholica comprehendidos no artigo 117.º da Lei da separação.

Artigo 5.º - Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 17 de Agosto de 1911.

Augusto Almeida e Loujardins - Vice presidente
Baltasar d'Alameda Teixeira. - Primeiro secretario
Affonso Henriques do Prado Castro e Sousa. - Segundo secretario.

Senhores Deputados.—A vossa commissão de finanças, tendo examinado a proposta de lei n.º 19-E, relativa ás pensões a conceder aos ministros da religião catholica, entende que deve merecer a approvação da Assembleia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1911.

Francisco Xavier Esteves.
Manuel Jorge Forbes de Bessa.
Innocencio Camacho Rodrigues.
Sidonio Paes.
José Maria Pereira.
M. Martins Cardoso.
Victorino Maximo de Carvalho Guimarães.
Thomás Cabreira.
Mariano Martins.
T. J. Barros Queiroz.

19-E

Temos a honra de submitter á apreciação da Assembleia Nacional Constituinte a seguinte

PROPOSTA DE LEI

A Assembleia Nacional Constituinte decreta:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder provisoriamente uma pensão mensal aos ministros da religião catholica, alludidos no artigo 113.º da lei da separação, de 20 de abril d'este anno, que não renunciaram á pensão ecclesiastica ali mencionada até o dia 30 de junho ultimo ou que retiraram ~~a~~ retirarem ainda até 15 do corrente mês a renuncia já feita, e tambem aos ministros da mesma religião de que fala o artigo 116.º da mesma lei, que já requereram ou requeiram ainda até 15 d'este mês de agosto a pensão ecclesiastica nelle alludida.

§ 1.º A pensão mensal provisoria, de que trata este artigo, será fixada com previa audiencia da commissão central da execução da lei da separação, de modo que não

exceda as proporções do ordenado ou de lotação correspondente aos logares dos respectivos ministros da religião.

§ 2.º A dita pensão mensal provisoria será devida desde 1 de julho de 1911 e só durará enquanto as respectivas commissões districtaes e nacional de pensões ecclesiasticas não fixarem as pensões de cada ministro da religião.

§ 3.º Quando pelas ditas commissões districtaes e nacional forem fixadas as pensões ecclesiasticas, os respectivos ministros da religião receberão ou reporão a differença que houver para mais ou para menos entre essas pensões e as provisorias. *o 2º trata esta lei*

§ 4.º D'esta autorização não beneficiarão os ministros da religião que pretendam continuar a receber os ordenados ou os proventos dos seus logares ecclesiasticos, como anteriormente á execução da lei da separação, renunciando, todavia, á pensão que a mesma lei lhes concede, se não retirarem a respectiva renuncia até o dia 15 do corrente mês.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 2 de agosto de 1911.

Affonso Costa, Ministro da Justiça.
José Relvas, Ministro das Finanças.

*J. Antonio
Aprovado. Para
comissão de redacção
Mar 17/VII/1911
M. Martins Cardoso*

Emendas ao projecto de lei n.º 24
1ª

ap. No corpo do artigo 1.º supprimir as
palavras "e retirarem ainda"

2ª

ap. No mesmo corpo do artigo substituir
o n.º 15 que está no final pelo
n.º 31.

3ª

ap. Nos §§ 1.º e 2.º supprimir as palavras
"provisoria"

4ª

ap. No § 3.º substituir a palavra
"provisoria" pela expressão "de
que tracta esta lei"

5ª

Accreentam os seguintes arti-
gos:

ap. Art.º 1.º Os pensões eclesiasti-
cas arbitradas nos termos desta
lei e nos da Lei de 27 de Junho
~~de 1864~~ serão pagas mensalmente
como os ordenados dos empregu-
dos publicos no Banco de Portu-
gal e suas agencias e nas tre-
zourarias e Jorranicas dos Conce-
lhos ou bairros

ap. Art.º 3.º Os pensões referidas
no artigo anterior preacreram a
favor do Estado para os filhos

Admittida
aprovada. Para a Comissão de redacção
em 17/VIII/1911
P. de S. Paulo

X

